Documento:887242

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004125-61.2021.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004125-61.2021.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS

APELADO: OS MESMOS

## V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO PELAS DEFESAS E PELA ACUSAÇÃO - ROUBO MAJORADO. RECURSO DO APELANTE M.S.D.S - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DO CPP - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA BASE - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DEVIDAMENTE VALORADA E DOSADA - REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE L.G.V - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE L.G.V - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE G.V.M.D.S - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA AO

ACUSADO L.G.V — NECESSIDADE — APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO CONCURSO DE AGENTES E DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS PARA TODOS OS ACUSADOS — POSSIBILIDADE — PENAS REFORMADAS — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## V 0 T 0

Conforme relatado, tratam—se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelas defesas de MIKAEL SOARES DA SILVA, de LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, de LEODOMAR GONÇALVES VIEIRA e de GUILHERME VITOR MONTEIRO DE SOUSA em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0004125—61.2021.827.2713 que condenou: Mikael Soares da Silva: à pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias—multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, II e IV, e § 2º—A, inciso I, c/c artigo 70, caput do Código Penal; Leomar Gonçalves Vieira: à pena de 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias—multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, II e IV, e § 2º—A, inciso I, c/c artigo 70, caput do Código Penal;

Leodomar Gonçalves Vieira: à pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias—multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, §  $2^{\circ}$ , II e IV, e §  $2^{\circ}$ —A, inciso I, c/c artigo 70, caput do Código Penal e; Guilherme Vitor Monteiro de Sousa: à pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias—multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, §  $2^{\circ}$ , II e IV, e §  $2^{\circ}$ —A, inciso I, c/c artigo 70, caput do Código Penal.

Em juízo de prelibação, tenho por presentes, nas vertentes Apelações Criminais, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), observando—se, pois, os requisitos de admissibilidade dos recursos penais, razão pela qual delas conheço.

Narrou a inicial acusatória que:

"(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 10/07/2021, por volta das 07h00min, na sede da "Fazenda Água Boa", zona rural, no município de Brasilândia do Tocantins/TO, e por volta das 07h30min, na avenida Antônio Mateus, n.º 999, centro, na cidade de Brasilândia-TO, LEUDOMAR GONÇALVES VIEIRA, LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, MIKAEL SOARES DA SILVA, GUILHERME VITOR MONTEIRO DE SOUSA e IRANILTON LUIZ DOS SANTOS, agindo em concurso, caracterizado pela união de propósitos e liame subjetivo, voluntária e conscientemente subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, mantendo as vítimas Ricardo Ferreira Dias, Ryan Ribeiro Dias, Gilvan Ribeiro da Silva, Jackson Sousa Lima, Célia Maria Nunes, Alinne Nunes de Souza e Kenia Moreira Nascimento em seu poder, restringindo-lhes sua liberdade. Emerge dos autos que, na data e horário acima referidos, as vítimas Ricardo Ferreira Dias, Ryan Ribeiro Dias, Gilvan Ribeiro da Silva e Jackson Sousa Lima chegaram na fazenda retromencionada quando foram surpreendidas e rendidos pelos denunciados LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, MIKAEL

SOARES DA SILVA, GUILHERME VITOR MONTEIRO DE SOUSA e IRANILTON LUIZ DOS SANTOS, todos fortemente armados e utilizando luvas e máscaras. Ato contínuo, as vítimas foram amarradas, sendo a vítima Ricardo Ferreira Dias levada por dois dos denunciados em seu veículo picape VW/Saveiro, placa de identificação QKH 0J14, até residência na cidade de Brasilândia/TO, enquanto as vítimas Ryan Ribeiro Dias, Gilvan Ribeiro da Silva e Jackson Sousa Lima permaneceram na fazenda em poder de outros dois assaltantes, sob a mira de armas de fogo e constantes ameaças. Ao chegarem na residência, os denunciados obrigaram a vítima Ricardo Ferreira Dias a chamar sua esposa Célia Maria Nunes para abrir a porta, momento em que a renderam, bem como as vítimas Alinne Nunes de Souza e Kenia Moreira Nascimento que se encontravam no local. Com as vítimas em seu poder, os denunciados obrigaram Ricardo Ferreira Dias a mostrar—lhes os objetos de valor existentes na residência, sob a ameaça de cortar o dedo de sua esposa Célia Maria Nunes, bem como executar todas as vítimas caso alguém reagisse. Em seguida, os denunciados subtraíram: 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo J5; 01 (um) aparelho celular marca Iphone, modelo X; 01 (uma) aliança de ouro; 01 (um) relógio, marca Seiko; 15 (quinze) garrafas de Whisky de diversas marcas; 02 (duas) correntes de ouro; 01 (uma) Pistola, marca Taurus, calibre 380 (nº de série KLM66396); 01 (uma) pistola, marca Glock, calibre 9mm (nº de série BNMS383); 100 (cem) munições, calibre 9mm; 01 (um) cofre contendo R\$ 700,00 (setecentos reais): bem como a quantia de R\$ 30.000.00 (trinta mil reais) em espécie. Não bastasse, os denunciados obrigaram as vítimas a carregar os objetos roubados e colocá-los no veículo Hyundai/Creta, de cor branca, placa QKH1l28, de propriedade da vítima Alinne Nunes de Souza. As vítimas Célia Maria Nunes, Alinne Nunes de Souza e Kenia Moreira Nascimento também foram colocadas no veículo Hyundai/Creta, dirigido por um dos denunciados até a fazenda onde ficaram as vítimas Ryan Ribeiro Dias, Gilvan Ribeiro da Silva e Jackson Sousa Lima. A vítima Ricardo Ferreira Dias foi conduzida à fazenda em seu veículo VW/Saveiro, sempre sob a mira de arma de fogo de um dos denunciados. Na fazenda, todas as vítimas foram amarradas com cintas plásticas e cabos elétricos. Ato contínuo, os denunciados LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, MIKAEL SOARES DA SILVA, GUILHERME VITOR MONTEIRO DE SOUSA e IRANILTON LUIZ DOS SANTOS deixaram o local no veículo Hyundai/Creta, abandonando-o em uma estrada rural nas proximidades da BR-153. Durante as investigações, apurou-se que o responsável por todo o planejamento e apoio logístico para a execução do roubo foi o denunciado LEUDOMAR GONCALVES VIEIRA, tendo ele utilizado seu veículo GM/Prisma, placa QQW7G76, cor prata, para realizar o monitoramento das vítimas, levar os demais autores até o local do crime e posteriormente buscá-los juntamente o produto do crime. As duas pistolas roubadas foram apreendidas em poder do denunciado LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, no município de Ijuí — RS. Duas das bebidas roubadas foram apreendidas na casa do denunciado LEUDOMAR GONÇALVES VIEIRA, bem como reconhecidas e restituídas à vítima. Objeto pessoal das vítimas como perfume foi encontrado em poder de MIKAEL SOARES DA SILVA. (...)."

Vislumbrando a materialidade delitiva, bem como as autorias certas com alicerce nas provas coligidas nos autos, o Magistrado "a quo", julgou procedente o pedido contido na denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual para condenar os acusados/apelantes pelo delito imputado na inicial.

Inconformados com a sentença recorreram tanto o Ministério Público, quanto as defesas dos sentenciados Mikael Soares da Silva, Leomar Gonçalves

Vieira, Leodomar Gonçalves Vieira e Guilherme Vitor Monteiro de Sousa. Em suas razões o Ministério Público Estadual1, inicialmente, na segunda fase de aplicação da pena, postula o reconhecimento da agravante da reincidência, em desfavor do acusado Leodomar Gonçalves Vieira. Em seguida, pugna pelo reconhecimento e aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, cumulativamente com a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no § 2º-A, I, do art. 157 do referido diploma legal ou a sua utilização na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstâncias judiciais negativas. O apelante Mikael Soares da Silva, em suas razões2, postula, em sede de preliminar, pela inépcia da denúncia, por não individualização detalhada das condutas de todos os envolvidos.

No mérito, requer a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, pugna pela redução da pena base, por entender equivocados os fundamentos e o quantum utilizados pelo magistrado de instância singela, na valoração da circunstância judicial da culpabilidade.

O apelante Leomar Gonçalves Vieira, em suas razões3, postula a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.

O apelante Leodomar Gonçalves Vieira, em suas razões4, postula a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.

O apelante Guilherme Vitor Monteiro de Sousa, em suas razões [5], postula a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.

Defiro o pedido de justiça gratuita do apelante Mikael Soares da Silva, uma vez que patrocinado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Da preliminar arquida pelo acusado Mikael Soares da Silva.

Postula, o acusado Mikael, em sede de preliminar, a inépcia da denúncia. Sem razão.

Inicialmente, vale registrar que, consoante é cediço, o CPP é expresso ao estabelecer, em seu artigo 563, que as nulidades no processo penal somente devem ser declaradas quando trouxerem prejuízo efetivo, entendimento esse inclusive sumulado pelo STF (Súmula 523).

Analisando a exordial, verifico que ela preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas de todos os acusados, descrição dos fatos, classificação do crime e rol de testemunhas, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

A inicial descreve o tempo dos fatos, com a devida descrição das condutas atribuídas aos apelantes, o que lhes permitiram contrariá—la, não havendo, portanto, que se falar em inépcia.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "BENEDETTA". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESVIOS DE VERBA PÚBLICA FEDERAL. CONCURSO MATERIAL. CRIME CONTINUADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR SUPOSTA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRERROGATIVA DE FORO. NULIDADE. INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPERVISÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA FEITO DE MODO IRREGULAR. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "alegações de nulidade desprovidas de demonstração do concreto prejuízo não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563 do Código de Processo Penal positivou o dogma fundamental da disciplina

das nulidades - pas de nullité sans grief (HC n. 190.469/GO, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/6/2012)"(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.642.825/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, hipóteses que não se fazem presentes. 5. No caso, a denúncia contou com a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, inclusive do crime de falsidade ideológica, o que possibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há falar em inépcia da exordial. Nesse mesmo sentido, entende esta Corte que "não há inépcia da denúncia, se a respectiva peça e o seu aditamento expõem o fato criminoso, suas circunstâncias, qualificam o acusado e classificam o crime, de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP" (AgRg no HC n. 643.083/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 764.270/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)." (g.n.) Sendo assim, rejeito a preliminar,

Do mérito — Pleito de absolvição comum aos quatro apelantes/acusados. Argumentam as defesas a inexistência de provas seguras para condenação dos acusados Mikael Soares da Silva, Leomar Gonçalves Vieira, Leudomar Gonçalves Vieira e Guilherme Vitor Monteiro dos Santos, requerendo as suas absolvições.

Tais alegações não devem prosperar.

Isto porque, as participações dos acusados Mikael, Leomar, Leodomar e Guilherme no mencionado roubo restaram comprovadas no contexto probatório.

A materialidade do delito de roubo está devidamente confirmada pelos documentos acostados nos autos de inquérito policial originários, bem como pela prova judicial colhida, não sendo objeto do presente apelo. As participações dos quatro apelantes, ao contrário do alegado pelas defesas, restaram devidamente demonstradas. Isto porque, os depoimentos judiciais das vítimas Ricardo Ferreira Dias, Célia Maria Nunes, Kenia Moreira Nascimento e Gilvan Ribeiro da Silva (devidamente transcritos na sentença penal condenatória) estão harmônicos com as demais provas colhidas, mormente os depoimentos das testemunhas Luiz Costa Júnior e Claudivan Alves de Oliveira (devidamente transcritos na sentença penal condenatória), não deixando dúvidas de que os apelantes participaram efetivamente dos fatos.

Conforme analisado, a vítima Ricardo Ferreira Dias, em juízo, narrou as circunstâncias dos fatos, a presença, por diversas vezes, do veículo Prisma do acusado Leodomar parado nas proximidades da fazenda, a participação de vários autores, de várias vítimas, os objetos subtraídos, o emprego de armas de fogo, a restrição de suas liberdades, o reconhecimento de alguns acusados, bem como a apreensão de parte dos bens em poder dos mesmos.

As vítimas Célia, Kenia e Gilvan, também em juízo, confirmaram as circunstâncias do roubo, o emprego de armas de fogo, a restrição de suas liberdades, bem como a participação de vários autores.

Esclarecedor o depoimento judicial da testemunha policial civil Luiz Costa Júnior. Este afirmou que participou das diligências acerca dos fatos, bem como detalhou a conduta de cada acusado. Mencionou que duas das armas subtraídas das vítimas foram encontradas com o acusado Leomar; que com Leudomar foram encontradas as bebidas subtraídas; com o acusado Mikael o perfume roubado, bem como a clara participação de Guilherme com a vítima Ricardo.

Vale salientar que um dos acusados confessou a prática dos fatos em iuízo.

Como bem salientou o douto magistrado em sua decisão: "(...) Verifica-se no caso, que não se tem um reconhecimento perfeito e acabado dos autores do fato criminoso, uma vez que estes faziam uso de adereços para que não fossem identificados, pelo que não se pode falar em reconhecimento. Contudo, pelo um dos réus veio a juízo e confessou os fatos, ainda que tenha afastado a autoria dos demais, pelo que o Ministério Público o chamou de "boi de piranha", uma vez que estaria reconhecendo e chamando para si toda e qualquer responsabilidade pelos fatos, inocentando os demais. Aqui, deve ser frisado que, quando da fase inquisitorial, no interrogatório de Leomar, esse não negou a participação completa nos fatos, tendo assumido a responsabilidade só apenas na fase judicial, momento em que já tinha conhecimento de que consigo teriam sido apreendidos bens inegáveis de sua participação e os demais poderiam, no mínimo, tentar um "in dubio pro reo". No entanto, mesmo não tendo sido confesso os demais réus, com exceção de Iranildo, uma vez que esta não está sendo julgado nesse processo, se verifica que existem outros elementos que colocam os demais acusados na sena do crime senão vejamos. Inicialmente se tem os objetos encontrados quando das buscas e apreensões, ainda que tenham os acusados tentado afastar a sua origem, os mesmos foram reconhecidos pelas vítimas, sendo que, especificamente com relação à bebida, inclusive foi encontrada a sacola usada para acondicionar as mesmas conforme se verifica pelo depoimento da vítima ainda em sede de inquérito policial. Ainda, se tem muitas divergências entre os acusados, ora afirmando que não se conhecem ora que inclusive recebe presente do outro, conforme afirmado pelo Mikael em relação ao réu confesso Leomar, ressaltando que não chegaram a um consenso quanto aos presentes, sendo que este disse ser "que deu várias coisas para ele quando foi embora quando foi embora" e aquele que foram apenas panelas, sendo certo que havia sim um relacionamento entre eles. Da mesma forma, Guilherme quando ouvido em juízo, mesmo afirmando que não conhecia os demais, quando foi ouvido na fase inquisitorial deu detalhes, deu outros detalhes, sobre os mesmos e não se diga que foi coagido, uma vez que negou o principal, ou seja, que teria praticado os fatos e, portanto, não se pode pretender que se coage para dar indícios e não para ser levar a elementos. No depoimento de Guilherme esse enriquece o contato com os demais envolvidos no caso, conforme se verifica pela transcrição, mas ressalte-se que afirma categoricamente que: "conhece Leudemar, pois este já foi até sua casa para cobrar umas cadeiras, pois ele trabalha com crediário; Que é vizinho de MIKAEL e tem o costume de consumir drogas (maconha), com ele, inclusive conheceu o LEOMAR na casa de MIKAEL; Que já viu MIKAEL várias vezes pilotando uma moto preta, tipo TITAN, inclusive já viu Leomar andando na garupa da referida moto com MIKAEL" Como se verifica, não se pode falar em ausência de conhecimento entre os réus, ou na versão dos mesmos de que não são íntimos. Nesse ponto não se pode nem falar de Leomar e Leudomar, uma vez que são irmãos e não é crível que exatamente bens objetos do crime

tenham sido encontrados na casa daquele que os teria adquirido, exatamente como as "rés furtiva", sem mencionar que aquele estaria agindo sem o conhecimento deste, mas utilizando seu patrimônio para pratica de crimes tão complexos, com vigilância e tudo mais. Quanto à este, também se tem a situação de que, como forma de afastar a possibilidade de serem relacionados o acusado Leudemar afirmou, em seu interrogatório na fase inquisitorial, que teria brigado com Leomar, contudo tal situação não ficou demonstrada, ao contrário, quando ouvidos em juízo, ambos deixaram cristalino que havia um conluio entre eles, com o livre acesso de Leomar aos bens de Leudemar. Também se tem nos autos as investigações e a palavra dos policias que não só depuseram em juízo, mas principalmente, participaram das investigações, inclusive cruzando dados e informações culminando com a conclusão da participação dos acusados na empreitada criminosa. (...)."

Portanto, não há nenhuma dúvida de que os apelantes Mikael, Leomar, Leodomar e Guilherme participaram efetivamente do roubo narrado na exordial acusatória, sendo de rigor a manutenção de suas condenações. Dos pedidos subsidiários do acusado Mikael Soares da Silva. Subsidiariamente, postula o apelante Mikael o redimensionamento da pena base, por entender equivocados os fundamentos e o quantum utilizados pelo douto sentenciante para valorar a circunstância judicial da culpabilidade.

Sem razão à Douta Defesa.

Em análise da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular:

"(...) Aqui a culpabilidade do réu pensa em seu desfavor, uma vez que o crime foi premeditado, preparado e elaborado com riqueza de detalhes, inclusive com vigilância anterior (...)."

Da análise da sentença vergastada, verifica—se que foi valorada em desfavor do apelante, a circunstância judicial da culpabilidade. Quanto à mencionada circunstância judicial (culpabilidade), valorada negativamente, tem—se que o seu exame foi adequado porquanto passou pela análise do maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta praticada, como também pela situação de fato em que ocorreu a ação delitiva. In casu, restou evidenciada a reprovabilidade na conduta do réu, para além do previsto no tipo penal cuja conduta subsumiu—se, motivo pelo qual mantenho a avaliação realizada na instância singela.

Apesar do legislador não estabelecer critério específico para a dosagem do quantum de cada circunstância judicial negativa, vejo que a intensa reprovabilidade dos fatos justifica o aumento determinado na instância singela.

Por fim, incabível o pleito de redução do quantum fixado na análise da terceira fase de aplicação da pena, já que a legislação determina a fração de 2/3 (dois terços) quando há o emprego de arma de fogo. Caso dos autos.

Passo a análise do apelo ministerial.

Pleito de reconhecimento da agravante em desfavor do acusado Leodomar Goncalves Vieira.

Postula o Parquet, na segunda fase da dosimetria da pena do acusado Leodomar, o reconhecimento da agravante da reincidência. Com razão.

Ao analisar a certidão de antecedentes acostada no evento 127 dos autos originários, a qual remete aos autos SEEU 0002530-66.2017.827.2713, constata-se que o acusado já é condenado com trânsito em julgado na data

de 12/09/2016, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/03, razão pela qual sua pena deve ser agravada nos presentes autos.

Assim, verificando que a pena base foi aplicada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, agravo a mesma em 1/6 (um sexto), tornando-a provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal.

Demais cálculos da pena serão realizados após o último pleito ministerial.

Da aplicação cumulativa das causas de aumento de pena.

Na terceira fase de aplicação da pena, pugna o Órgão Ministerial pela aplicação cumulativa das causas de aumento de pena do concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas com o emprego de arma de fogo, uma vez que as circunstâncias do caso concreto demandam uma situação mais rigorosa.

Com razão.

Coaduno do entendimento do aumento cumulativo da majorante do emprego de arma e das demais causas de aumento, no caso: concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, desde que haja fundamentação concreta para tanto.

Não se olvida que o art. 68, parágrafo único, do CP, prevê a possibilidade da aplicação do aumento relativo somente à causa mais grave:

Art. 68 — A pena—base será fixada atendendo—se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único — No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar—se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

No entanto, também é possível que as causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal sejam aplicadas cumulativamente, desde que fundamentadas.

Dessa forma, o magistrado não deve apenas mencionar a existência das majorantes, mas apresentar os motivos pelos quais, no caso concreto, sua incidência demonstre a necessidade de um juízo de censurabilidade mais acendrado, que justifique a aplicação cumulativa dos aumentos. A propósito, confira-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES, DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. DOSIMETRIA. ART. 68 DO CP. CONCURSO DE MAJORANTES. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS FRAÇÕES DE AUMENTO. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios

concretos de individualização da pena mostram-se inadeguados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Quanto ao art. 157, § 2º-A, do CP, "a instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido"(HC 244.374/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014). 4. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. 5. No caso, as instâncias de origem não fundamentaram concretamente a adoção das frações de aumento de forma cumulada, limitando-se apenas a ressaltar a incidência das duas majorantes nos crimes de roubo imputados ao paciente. Ademais, não configura fundamentação concreta a menção às razões ou consequências que levaram o legislador a prever as referidas circunstâncias como causas de aumento. 6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu. 7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente ao patamar de 7 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão impugnado."(STJ, 5ª Turma, HC 542236/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19/11/2019, pub. DJe de 26/11/2019).(g.n.) Importa também registrar não ser compulsória a aplicação do disposto no art. 68, § único, do CP, porquanto o juiz não está obrigado a aplicar uma única causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Em verdade, poderá o sentenciante adotar quaisquer dos três critérios que a jurisprudência e a doutrina têm admitido quando há concorrência de exasperantes, desde que fundamentada escolha: aplicar uma só causa de aumento, prevalecendo-se a que mais aumente; cumular as causas especiais de aumento, fundamentando a sua necessidade com a peculiaridades do caso sub judice; ou deslocar o exame de uma das causas para fins de definição da pena-base e as outras para a terceira fase da operação ou viceeversa. In casu, verifico motivação suficiente para a aplicação cumulativa das causas de aumento, o fazendo com fundamento na gravidade concreta dos fatos em apuração e na necessidade de imposição de um juízo mais acentuado de reprovabilidade na hipótese.

As circunstâncias concretas dos fatos, vale dizer, praticados com cinco pessoas e com emprego de armas de fogo, com restrição de liberdades de várias vítimas, aumentou o potencial ofensivo dos agentes, reduzindo de maneira drástica qualquer possibilidade de reação das vítimas, deixando ainda mais vulneráveis os seus patrimônios, tornando a ação delituosa muito mais grave.

Passo a nova dosagem das penas:

Acusado Mikael Soares da Silva.

Conforme já realizado na instância singela, com o aumento de 2/3 (dois terços), tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no  $2^0-A$ , I, do art. 157, do Código Penal, resta provisoriamente fixada a pena em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Em seguida, majoro a pena em  $1/\bar{3}$  (um terço), tendo em vista as causas de aumento previstas no  $\S 2^{\circ}$ , II e V, do art. 157, do Código Penal, tornando—

a provisoriamente fixada pelo delito de roubo em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, no mínimo legal.

Do concurso formal.

Tendo em vista o cúmulo formal de delitos, já reconhecido na sentença atacada e não objeto do apelo, torno a reprimenda definitivamente fixada em 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 36 (trinta e um) dias-multa, no mínimo legal.

Face a quantidade de pena aplicada, vale dizer, superior a 08 (oito) anos de reclusão, mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos moldes do art. 33,  $\S 2^{\circ}$ , alínea 'a', do Código Penal.

Acusado Guilherme Vitor Monteiro de Sousa.

Conforme já realizado na instância singela, com o aumento de 2/3 (dois terços), tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no  $2^0-A$ , I, do art. 157, do Código Penal, resta provisoriamente fixada a pena em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Em seguida, majoro a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista as causas de aumento previstas no  $\S~2^\circ$ , II e V, do art. 157, do Código Penal, tornando—a provisoriamente fixada pelo delito de roubo em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias—multa, no mínimo legal.

Do concurso formal.

Tendo em vista o cúmulo formal de delitos, já reconhecido na sentença atacada e não objeto do apelo, torno a reprimenda definitivamente fixada em 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, e pagamento de 36 (trinta e um) dias-multa, no mínimo legal.

Face a quantidade de pena aplicada, vale dizer, superior a 08 (oito) anos de reclusão, mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos moldes do art. 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , alínea 'a', do Código Penal.

Acusado Leomar Gonçalves Vieira.

Conforme já realizado na instância singela, com o aumento de 2/3 (dois terços), tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no § 2º-A, I, do art. 157, do Código Penal, resta provisoriamente fixada a pena em 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Em seguida, majoro a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista as causas de aumento previstas no  $\S 2^{\circ}$ , II e V, do art. 157, do Código Penal, tornando-a provisoriamente fixada pelo delito de roubo em 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, no mínimo legal.

Do concurso formal.

Tendo em vista o cúmulo formal de delitos, já reconhecido na sentença atacada e não objeto do apelo, torno a reprimenda definitivamente fixada em 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias—multa, no mínimo legal. Face a quantidade de pena aplicada, vale dizer, superior a 08 (oito) anos de reclusão, mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos moldes do art. 33, §  $2^{\circ}$ , alínea 'a', do Código Penal. Acusado Leodomar Gonçalves Vieira.

Tendo em vista o pleito ministerial de reconhecimento da agravante da reincidência em desfavor do mencionado acusado, a pena está, na segunda fase de sua aplicação, provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no

mínimo legal.

Com o aumento de 2/3 (dois terços), tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no  $\S 2^{\circ}$ -A, I, do art. 157, do Código Penal, resta provisoriamente fixada a pena em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, no mínimo legal.

Em seguida, majoro a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista as causas de aumento previstas no  $\S 2^{\circ}$ , II e V, do art. 157, do Código Penal, tornando-a provisoriamente fixada pelo delito de roubo em 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, no mínimo legal.

Do concurso formal.

Tendo em vista o cúmulo formal de delitos, já reconhecido na sentença atacada e não objeto do apelo, torno a reprimenda definitivamente fixada em 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mínimo legal. Face a quantidade de pena aplicada, vale dizer, superior a 08 (oito) anos de reclusão, mantenho o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal. Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO aos apelos dos acusados Mikael Soares da Silva, Leomar Gonçalves Vieira, Leodomar Gonçalves Vieira e Guilherme Vitor Monteiro de Sousa e DANDO PROVIMENTO ao apelo ministerial, a fim de, mantida a condenação infligida aos acusados, majorar a pena aplicada aos apelados.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 887242v12 e do código CRC edaf4c49. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 3/10/2023, às 15:5:15

- 1. E-PROC RAZAPELA1 evento 143 Autos nº 0004125-61.2021.827.2713.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 156 Autos nº 0004125-61.2021.827.2713.
- 3. E-PROC APELAÇÃO1 evento 145 Autos nº 0004125-61.2021.827.2713.
- 4. E-PROC RAZAPELA1 evento 161 Autos nº 0004125-61.2021.827.2713.

0004125-61.2021.8.27.2713

887242 .V12

Documento:887243

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004125-61.2021.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004125-61.2021.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS

APELADO: OS MESMOS

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO PELAS DEFESAS E PELA ACUSAÇÃO - ROUBO MAJORADO. RECURSO DO APELANTE M.S.D.S - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DO CPP - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA BASE - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE DEVIDAMENTE VALORADA E DOSADA - REDUÇÃO DO QUANTUM APLICADO NA TERCEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DO APELANTE L.G.V - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE L.G.V - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE G.V.M.D.S - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA AO ACUSADO L.G.V - NECESSIDADE - APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO CONCURSO DE AGENTES E DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS PARA TODOS OS ACUSADOS - POSSIBILIDADE - PENAS REFORMADAS - RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, NEGANDO PROVIMENTO aos apelos dos acusados Mikael Soares da Silva, Leomar Gonçalves Vieira, Leodomar Gonçalves Vieira e Guilherme Vitor Monteiro de Sousa e DANDO PROVIMENTO ao apelo ministerial, a fim de, mantida a condenação infligida aos acusados, majorar a pena aplicada aos apelados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 03 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 887243v5 e do código CRC 2b183900. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 3/10/2023, às 16:25:51

0004125-61.2021.8.27.2713

887243 .V5

Documento:887241

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004125-61.2021.8.27.2713/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004125-61.2021.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS

APELADO: OS MESMOS

70. caput do Código Penal:

## **RELATÓRIO**

Tratam—se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e pelas defesas de MIKAEL SOARES DA SILVA, de LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, de LEODOMAR GONÇALVES VIEIRA e de GUILHERME VITOR MONTEIRO DE SOUSA em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0004125—61.2021.827.2713 que condenou:

Mikael Soares da Silva: à pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias—multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, II e IV, e § 2º—A, inciso I, c/c artigo 70, caput do Código Penal; Leomar Gonçalves Vieira: à pena de 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias—multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, II e IV, e § 2º—A, inciso I, c/c artigo

Leodomar Gonçalves Vieira: à pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias—multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, §  $2^{\circ}$ , II e IV, e §  $2^{\circ}$ —A, inciso I, c/c artigo 70, caput do Código Penal e; Guilherme Vitor Monteiro de Sousa: à pena de 10 (dez) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 31 (trinta e um) dias—multa, pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, §  $2^{\circ}$ , II e IV, e §  $2^{\circ}$ —A, inciso I, c/c artigo 70, caput do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que: "(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 10/07/2021, por volta das 07h00min, na sede da "Fazenda Água Boa", zona rural, no município de Brasilândia do Tocantins/TO, e por volta das 07h30min, na avenida Antônio Mateus, n.º 999, centro, na cidade de Brasilândia-TO, LEUDOMAR GONÇALVES VIEIRA, LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, MIKAEL SOARES DA SILVA, GUILHERME VITOR MONTEIRO DE SOUSA e IRANILTON LUIZ DOS SANTOS, agindo em concurso, caracterizado pela união de propósitos e liame subjetivo, voluntária e conscientemente subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, mantendo as vítimas Ricardo Ferreira Dias, Ryan Ribeiro Dias, Gilvan Ribeiro da Silva, Jackson Sousa Lima, Célia Maria Nunes, Alinne Nunes de Souza e Kenia Moreira Nascimento em seu poder, restringindo-lhes sua liberdade. Emerge dos autos que, na data e horário acima referidos, as vítimas Ricardo Ferreira Dias, Ryan Ribeiro Dias, Gilvan Ribeiro da Silva e Jackson Sousa Lima chegaram na fazenda retromencionada quando foram surpreendidas e rendidos pelos denunciados LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, MIKAEL SOARES DA SILVA, GUILHERME VITOR MONTEIRO DE SOUSA e IRANILTON LUIZ DOS SANTOS, todos fortemente armados e utilizando luvas e máscaras. Ato contínuo, as vítimas foram amarradas, sendo a vítima Ricardo Ferreira Dias levada por dois dos denunciados em seu veículo picape VW/Saveiro, placa de identificação QKH 0J14, até residência na cidade de Brasilândia/TO, enquanto as vítimas Ryan Ribeiro

Dias, Gilvan Ribeiro da Silva e Jackson Sousa Lima permaneceram na fazenda em poder de outros dois assaltantes, sob a mira de armas de fogo e constantes ameaças. Ao chegarem na residência, os denunciados obrigaram a vítima Ricardo Ferreira Dias a chamar sua esposa Célia Maria Nunes para abrir a porta, momento em que a renderam, bem como as vítimas Alinne Nunes de Souza e Kenia Moreira Nascimento que se encontravam no local. Com as vítimas em seu poder, os denunciados obrigaram Ricardo Ferreira Dias a mostrar-lhes os objetos de valor existentes na residência, sob a ameaça de cortar o dedo de sua esposa Célia Maria Nunes, bem como executar todas as vítimas caso alguém reagisse. Em seguida, os denunciados subtraíram: 01 (um) aparelho celular marca Samsung, modelo J5; 01 (um) aparelho celular marca Iphone, modelo X; 01 (uma) aliança de ouro; 01 (um) relógio, marca Seiko; 15 (quinze) garrafas de Whisky de diversas marcas; 02 (duas) correntes de ouro; 01 (uma) Pistola, marca Taurus, calibre 380 (nº de série KLM66396); 01 (uma) pistola, marca Glock, calibre 9mm (nº de série BNMS383); 100 (cem) munições, calibre 9mm; 01 (um) cofre contendo R\$ 700,00 (setecentos reais); bem como a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie. Não bastasse, os denunciados obrigaram as vítimas a carregar os objetos roubados e colocá-los no veículo Hyundai/Creta, de cor branca, placa QKH1l28, de propriedade da vítima Alinne Nunes de Souza. As vítimas Célia Maria Nunes, Alinne Nunes de Souza e Kenia Moreira Nascimento também foram colocadas no veículo Hyundai/Creta, dirigido por um dos denunciados até a fazenda onde ficaram as vítimas Rvan Ribeiro Dias, Gilvan Ribeiro da Silva e Jackson Sousa Lima. A vítima Ricardo Ferreira Dias foi conduzida à fazenda em seu veículo VW/Saveiro, sempre sob a mira de arma de fogo de um dos denunciados. Na fazenda, todas as vítimas foram amarradas com cintas plásticas e cabos elétricos. Ato contínuo, os denunciados LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, MIKAEL SOARES DA SILVA, GUILHERME VITOR MONTEIRO DE SOUSA e IRANILTON LUIZ DOS SANTOS deixaram o local no veículo Hyundai/Creta, abandonando-o em uma estrada rural nas proximidades da BR-153. Durante as investigações, apurou-se que o responsável por todo o planejamento e apoio logístico para a execução do roubo foi o denunciado LEUDOMAR GONÇALVES VIEIRA, tendo ele utilizado seu veículo GM/Prisma, placa QQW7G76, cor prata, para realizar o monitoramento das vítimas, levar os demais autores até o local do crime e posteriormente buscá-los juntamente o produto do crime. As duas pistolas roubadas foram apreendidas em poder do denunciado LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, no município de Ijuí — RS. Duas das bebidas roubadas foram apreendidas na casa do denunciado LEUDOMAR GONÇALVES VIEIRA, bem como reconhecidas e restituídas à vítima. Objeto pessoal das vítimas como perfume foi encontrado em poder de MIKAEL SOARES DA SILVA. (...)."

Na sentençal ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente a pretensão punitiva do Estado; condenando os acusados/ora apelantes, nas penas dos crimes descritos nos artigos 157,  $\S$   $2^{\circ}$ , II e V, e  $\S$   $2^{\circ}$ -A, inciso I, c/c artigo 70, todos do Código Penal.

Inconformados com a sentença recorreram tanto o Ministério Público, quanto as defesas dos sentenciados Mikael Soares da Silva, Leomar Gonçalves Vieira, Leodomar Gonçalves Vieira e Guilherme Vitor Monteiro de Sousa. Em suas razões o Ministério Público Estadual2, inicialmente, na segunda fase de aplicação da pena, postula o reconhecimento da agravante da reincidência, em desfavor do acusado Leodomar Gonçalves Vieira. Em seguida, pugna pelo reconhecimento e aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, cumulativamente com a majorante do emprego de arma de fogo, prevista no § 2º-A, I, do art.

157 do referido diploma legal ou a sua utilização na primeira fase da dosimetria da pena, como circunstâncias judiciais negativas.

O apelante Mikael Soares da Silva, em suas razões3, postula, em sede de preliminar, pela inépcia da denúncia, por não individualização detalhada das condutas de todos os envolvidos.

No mérito, requer a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, pugna pela redução da pena base, por entender equivocados os fundamentos e o quantum utilizados pelo magistrado de instância singela, na valoração da circunstância judicial da culpabilidade.

O apelante Leomar Gonçalves Vieira, em suas razões4, postula a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.

O apelante Leodomar Gonçalves Vieira, em suas razões5, postula a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.

O apelante Guilherme Vitor Monteiro de Sousa, em suas razões6, postula a absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.

Contrarrazões devidamente apresentadas pelas partes nos eventos 204, 210 e 211 dos autos originários.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, opinou7 pelo conhecimento dos recursos, todavia com provimento exclusivo do apelo ministerial da instância singela. (evento 09). É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 887241v8 e do código CRC 1a45275f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 19/9/2023, às 14:56:15

- 1. E-PROC SENT1 evento 135 Autos nº 0004125-61.2021.827.2713.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 143 Autos nº 0004125-61.2021.827.2713.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 156 Autos nº 0004125-61.2021.827.2713.
- 4. E-PROC APELAÇÃO1 evento 145 Autos nº 0004125-61.2021.827.2713.
- 5. E-PROC RAZAPELA1 evento 161 Autos nº 0004125-61.2021.827.2713.
- 6. E-PROC APELAÇÃO1 evento 162 Autos nº 0004125-61.2021.827.2713.

7. E-PROC - PARECMP1 - evento 09.

0004125-61.2021.8.27.2713

887241 .V8

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004125-61.2021.8.27.2713/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: GUILHERME VITOR MONTEIRO DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB TO004138)

APELANTE: LEUDOMAR GONÇALVES VIEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB TO004138)

APELANTE: MIKAEL SOARES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: LEOMAR GONÇALVES VIEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA (OAB TO004138)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, NEGANDO PROVIMENTO AOS APELOS DOS ACUSADOS MIKAEL SOARES DA SILVA, LEOMAR GONÇALVES VIEIRA, LEODOMAR GONÇALVES VIEIRA E GUILHERME VITOR MONTEIRO DE SOUSA E DANDO PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, A FIM DE, MANTIDA A CONDENAÇÃO INFLIGIDA AOS ACUSADOS, MAJORAR A PENA APLICADA AOS APELADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária